

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

AILTON LEANDRO MARTINS DA SILVA

**COLABORAÇÃO PREMIADA E POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

NATAL/RN

2017

AILTON LEANDRO MARTINS DA SILVA

**COLABORAÇÃO PREMIADA E POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Pós graduação
em Direito Penal e Processo Penal
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte (UNIRN) como
requisito final para obtenção de título de
Especialista em Direito.

Orientador: M.Sc. Edinaldo Benício de
Sá Júnior.

NATAL/RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva, Ailton Leandro Martins da.

Colaboração premiada e a possibilidade de alteração legislativa no contexto da Operação Lava Jato / Ailton Leandro Martins da Silva. – Natal, 2017.

78 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

Monografia (Bacharelado em Sistemas de Informação) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Colaboração – Monografia. 2. Alteração legislativa – Monografia. 3. Investigações – Monografia. 4. Antitruste – Monografia. I. Sá Júnior, Edinaldo Benício de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

AILTON LEANDRO MARTINS DA SILVA

**COLABORAÇÃO PREMIADA E POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Pós graduação
em Direito Penal e Processo Penal
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte (UNI-RN) como
requisito final para obtenção de título de
Especialista em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior
Orientador

Nome do Professor
Membro

Nome do Professor
Membro

Dedico este trabalho a minha família, compreendida por esposa e filha, por terem que suportar minhas ausências em parte dos finais de semana e as limitações de nossas viagens de lazer ou convívio com outros familiares. Todos os nossos esforços servem para engrandecer nossa capacidade de existir e servem para enriquecer, seja com bens ou com honras, a nós e aos que nos são mais próximos, que são nossos familiares, esses nos são dados pelo Altíssimo para embelezar nossa tenra existência.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me proporcionado mais essa conquista, pois nunca é tarde para ter disposição a recomeçar ou continuar.

Aos meus familiares mais próximos, que são minha esposa Dália e minha filha Mariane, primeiro por aceitarem e depois por acreditarem e incentivarem minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto de mim, para que eu conseguisse render mais que o suficiente para suprir essa escolha minha.

Ao professor Ronaldo Alencar, que de logo se prontificou à orientação deste trabalho, desmistificando a penosa orientação anterior, o que proporcionou enlevo e alto estima para desenvolvê-lo sem maiores percalços durante esse caminho. Apesar de não assumir a orientação deste trabalho até o fim, deixou marcas importantes para sua formação.

Agradeço ao Professor Benício de Sá, por ter acolhido a orientação final deste trabalho, diante das impossibilidades do Professor Ronaldo Alencar. Gostaria de enfatizar seus méritos para o aprofundamento do conteúdo, através de maiores exigências em sua forma e conteúdo, o que, certamente, desenvolveu maiores habilidades e potencialidades para galgar trampolins mais altos. Em toda a orientação do Professor Benício de Sá tentei absorvê-la na maior completude possível para o fim principal da educação, que é a formação do homem, assim como ocorria na Grécia de Sócrates e Péricles, a paidéia grega para o desenvolvimento de habilidades.

“A concorrência faz emergir o pior do ser humano”.

(Paula A. Forgioni)

“A menos que modifiquemos nossas maneiras de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho visa desenvolver um dos atuais temas interdisciplinares, no que concerne ao cruzamento dos seguintes contextos: colaboração premiada, ambiente econômico atual, direito antitruste, o andamento das investigações e a possibilidade de alteração legislativa pelo Poder Legislativo. Veremos que os escândalos de corrupção se alastraram pelo tempo em diversos setores econômicos e durante o curso da história relativamente recente do Brasil. As investigações prosseguiram e responsabilizaram numerosos empresários e seus comparsas, com algum retorno no ressarcimento da verba pública; o que, de certa maneira quebrou o círculo vicioso de corrupção. Nesse contexto surge o seguinte quadro: empresas comprometidas fiscalmente e a possibilidade de alteração legislativa para minorar as outras consequências daí resultantes, sem possibilidade, ao menos no que concerne 'à resposta social', de se afastar o andamento das investigações para punir os que fizeram parte de sistema corruptivo e de não elaborar os ajustes econômicos previstos na lei antitruste e em outras leis.

Palavras-chave: Colaboração. Alteração legislativa. Investigações. Antitruste.

ABSTRACT

The present study aims to develop a from the current themes interdisciplinary, as far as the intersection of the following contexts: award-winning collaboration, current economic environment, antitrust law, the progress of investigations and the possibility of legislative amendment by the legislature. We will see that the scandals of corruption spread by time in various economic sectors and during the course of history relatively recently in Brazil. The investigations have continued and blamed many entrepreneurs and their accomplices, with some return on compensation from the public; which, in a certain way broke the vicious circle of corruption. In this context arises the following table: companies committed fiscally and the possibility of legislative change to alleviate the other consequences resulting therefrom, without possibility, at least as far as 'the social response', to move the progress of investigations to punish those who were part of the corruptive and does not produce the economic adjustments provided for in antitrust law and other laws.

Keywords: Collaboration. Legislative change. Investigations. Antitrust.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais

HC – Habeas Corpus

LIA – Lei de Improbidade Administrativa

MP – Ministério Público

MP da Leniência – Medida Provisória da Leniência

MPF – Ministério Público Federal

MPRN – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PF – Polícia Federal

PLC – Projeto de Lei Complementar

PP – Partido Progressista

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

REFIS – Programa de Recuperação Fiscal

RERCT – Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HISTÓRIA E ALTERAÇÕES DO INSTITUTO	13
2.1 HISTÓRIA CLÁSSICA.....	13
2.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	14
3 REFERENCIAL DA COLABORAÇÃO	19
4 CASOS REFERENCIAIS	26
4.1 CASOS IMPORTANTES	26
4.2 ASSINATURAS DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO	31
5 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	34
5.1 SOBRE OS REFIS	34
5.2 SOBRE A LEI DE REPATRIAÇÃO	35
5.3 SOBRE OS PROCEDIMENTOS NO CADE.....	38
6 ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO	43
6.1 SUPRESSÕES NO PROJETO, EM PLENÁRIO	43
6.2 PROPORCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES	46
7 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXO	58

1 INTRODUÇÃO

A justificativa para o desenvolvimento do presente trabalho se situa na atualidade do tema no cotidiano da sociedade brasileira para, a partir dessa atualidade, percebermos que o tema tem seu contexto muito mais abrangente do que apenas punir atores de atos estruturais de corrupção. No desenvolvimento passaremos pelos seguintes áreas: instituto da colaboração premiada, atualidade da economia brasileira e a tentativa de alteração legislativa do instituto da colaboração, investigações sobre corrupção e o direito antitruste.

Referente ao instituto da colaboração premiada, teceremos as definições, seu histórico e as alterações legislativas no direito brasileiro. Na atualidade da economia brasileira nos debruçaremos sobre a potencialidade dos atos de corrupção para desestabilizar a economia de um país, analisando diversas notícias relacionadas a operações deflagradas, bem como as possibilidades e os efeitos de possível alteração legislativa. Os noticiários não serão ponto relevante, mas o apenas um dos pontos de partida para melhor análise do instituto e as tentativas de desmoralizá-lo em benefício de alguns.

Na avaliação das investigações, exporemos dados capazes de demonstrar o quantitativo, o modo e as consequências das principais operações/ações instauradas recentemente no meio jurídico brasileiro, sempre tentando limitar nosso estudo nos quatro pilares (instituto da colaboração premiada, atualidade da economia brasileira e a tentativa de alteração legislativa do instituto da colaboração, investigações sobre corrupção e o direito antitruste).

No capítulo Referencial da Colaboração, tratar-se-á das definições do termo colaboração pelo vocabulário, Lei, Jurisprudência e Doutrina. No capítulo História e alterações do instituto, passar-se-á por lei em ordem cronológica e suas características mais relevantes.

No capítulo Casos Referenciais, far-se-á uma análise de grandes operações para o desdobramento a que atingiu a Operação Lava Jato, passando-se pelo Caso Banestado, Caso Mensalão e pela operação italiana Mãos Limpas. Desse modo, tentar-se-á evitar alterações que perturbem o ambiente investigativo, como as que ocorreram nos anos de investigação na Operação Italiana Mãos Limpas. Também aqui se fará considerações sobre os termos de assinatura nos acordos de colaboração, sobre os quais devem ser tomadas todas as cautelas para não

desvirtuar o instituto, o qual foi pensado para ser relevante em situações nas quais a atividade investigativa tradicional não produza ou avance para o desvelamento de toda trama delituosa.

No capítulo sobre Possibilidades de Alterações Legislativas, tratar-se-á sobre Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), sobre a Lei de Repatriação e sobre os procedimentos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Já no capítulo referente à Alteração do pacote anticorrupção, ver-se-ão as supressões sofridas pelo projeto durante sua votação em plenário e a razoabilidade das alterações e as nuances principiológicas. Dentro dessas nuances, abordar-se-ão os subprincípios e os vetores do princípio da Proporcionalidade, desenvolvidos pela doutrina alemã, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito e os vetores principiológicos da proibição do excesso e da proibição da proteção deficiente.

Por fim, integraremos na temática das principais operações/ações o âmbito do direito antitruste, nos seus institutos de ajustes econômicos destinados a corrigir as mazelas decorrentes da concorrência dos agentes econômicos, para formar uma solução possivelmente legítima, considerando as investigações e a situação econômica brasileira, incluindo uma análise da relação do presente tema com a teoria da Sociedade de Risco. Ao final, visualizaremos todas as consequências e poderemos optar pela que considerarmos a mais adequada para uma situação alarmante de escândalos de corrupção em um ambiente de crise econômica. Seguido todo esse roteiro, o leitor será capaz de perceber a atualidade, a complexidade, a relevância e a necessidade de se tomar a decisão mais concertada para que o país não possa deixar de aproveitar as oportunidades que surgem em um contexto de grave crise.

E, desse modo, poder-se-á comprovar a relevância do tema em análise, não só para proveito pessoal, mas sua importância para a formação de uma cultura de conhecimento, a qual deve estar arraigada numa sociedade que consiga visualizar as diversas faces de uma determinada realidade humana. A educação é a verdadeira arma para lutar contra os efeitos deletérios de organizações criminosas produzem, para evitar seu alargamento e corrigir penalmente os abusos perpetrados por pessoas bem formadas, mas muito mal intencionadas em sua conduta funcional e/ou social. A educação servirá como alertar para desvendar os 'tramas' por trás de atitudes aparentemente inofensivas.

2 HISTÓRIA E ALTERAÇÕES DO INSTITUTO

2.1 HISTÓRIA CLÁSSICA

A primeira notícia de pactos nesse sentido remonta às Ordenações Filipinas, e seu caso prático se deu com o delator de Tiradentes, conhecido como Silvério Reis. Joaquim Silvério dos Reis era Coronel Comandante do Regimento de Cavalaria Auxiliar de Borda do Campo, contratador de entradas, fazendeiro e proprietário de minas, mas, devido aos altos impostos cobrados pela Coroa Portuguesa, encontrava-se falido. Esse foi o motivo pelo qual Francisco Antônio de Oliveira Lopes (Coronel do Regimento de Cavalaria Auxiliar de São José) convidou-o a participar da Inconfidência Mineira - a qual era a motivação da maioria dos inconfidentes. A participação de Silvério Reis na Inconfidência é cheia de desatinos e segredos (MACIEL, 2006).

Várias leis concederam benefícios àqueles acusados que cooperaram com a investigação. Desde os tempos do Império já se tinha notícia da concessão de benefícios àqueles que contribuíssem para o desmantelamento do grupo criminoso. O conceito de organização criminosa nos foi dado pela Convenção de Palermo, incorporada pelo Decreto n.º 5015/2004, conhecida como Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, a qual introduziu os conceitos de Grupo Criminoso Organizado, Infração Grave e Grupo Estruturado, conforme seu artigo 2º (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1265).

Colaboração Premiada tem por objetivo incentivar os criminosos a colaborar com a Justiça, especialmente em crimes de difícil investigação. A colaboração é uma técnica de investigação. Delação pode ser considerada uma espécie de colaboração, uma vez que pode ter a realização de colaboração sem o objetivo de delatar ninguém. O que pode ser extraído da redação da Lei n.º 9807/1999 (lei de proteção às vítimas e testemunhas) é que a feitura de acordo de colaboração é vista como um direito subjetivo à redução.

A lei brasileira que regulamenta a colaboração premiada é chamada Lei de Combate às Organizações Criminosas (LOC), ou seja, Lei n.º 12850/2013. Antes mesmo da existência dessa lei, os acordos já vinham sendo feitos desde a força-tarefa do caso Banestado (entre 2003 e 2007), fato esse que demonstra sua relevância para o êxito de algumas operações (MPF, 2016b).

Há duas formas de colaboração premiada. Na primeira, o criminoso revela informações na expectativa de, no futuro, tal cooperação ser tomada em consideração pelo juiz quando da aplicação da pena. Na segunda, o criminoso entra em acordo com o Ministério Público, celebrando, após negociação, um contrato escrito. No contrato são estipulados os benefícios que serão concedidos e as condições para que a cooperação seja premiada.

A justiça pode ser dividida em: reparativa, restaurativa, colaborativa e negociada. Outra distinção necessária deve ser verificada nos termos voluntariedade e espontaneidade. Na voluntariedade pode ter a influência de terceiros para que ele, delator, vá realizar um acordo. Na espontaneidade tal influência não deverá partir de outra pessoa. Nesse tema da colaboração entra em jogo a teoria dos jogos e o dilema do prisioneiro. No primeiro, defende-se a existência de uma equação que pode ser resolvida matematicamente. Já no segundo, cria-se uma situação psicológica nos outros criminosos para influenciá-los a delatar (MPRN, 2016b).

2.2 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A colaboração premiada está regulamentada em sucessivas legislações pátrias desde 1986, inicialmente com a previsão do art. 25, § 2º da Lei n.º 7.492/1986, ao qual se seguiram dispositivos da lei de delitos hediondos, da lei de crimes relacionados à ordem tributária, econômica e relações de consumo, sem deixar de avaliar certas nuances dos crimes da legislação de drogas e os referentes aos delitos que envolvem a organização criminosa como substrato (PEREIRA, 2016, p. 215).

No caso do direito histórico brasileiro, houve diversas leis que parcialmente tentaram esmiuçar os contornos de situações relacionadas ao instituto da delação premiada, hoje legalmente concebida como colaboração premiada, mas nenhuma delas foi mais abrangente que a Lei n.º 12850/2013, conhecida como Lei das Organizações criminosas (LOC).

A seguir, expor-se-á as leis e seus principais objetivos decorrentes de uma organização doutrinária bem conceituada no trato dos crimes federais, e tentar-se-á trazer à baía os principais contornos legislativos previstos em cada lei, de modo que será possível perceber seu crescimento legislativo desde muito antes da república, passando no ano de 1986 e seguintes e até chegar ao ano de 2013, data da

publicação da Lei n.º 12850/2013 (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1291).

As Ordenações Filipinas (1603) faziam parte da história do sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia, sendo o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano, sendo que esta última esteve em vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830 (MACIEL, 2006).

Existia na parte criminal do Código Filipino constava no Livro V, Título CXVI, que tratava da delação premiada (no Brasil, legalmente reconhecida como colaboração premiada, nos termos atuais), sob o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, o qual concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios (PROJETO..., 2017).

Decreto-Lei n.º 2848/1940, instituiu o Código Penal, o qual previa em sua redação original o crime de quadrilha ou bando, hoje transmudado para o tipo de Associação Criminosa. A distinção entre os crimes de associação criminosa (Código Penal, art. 288) e organização criminosa (LOC, arts. 1º e 2º) se dá através da organização estrutural ordenada e a divisão de tarefas, e não devido ao número de seus integrantes (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1267).

Décadas após, a Lei n.º 7492/1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. O beneficiário é o coautor ou partícipe, cujos requisitos são: crime cometido em quadrilha ou coautoria, presença da confissão espontânea e a revelação de toda trama delituosa; a lei confere a benesse de redução de 1 a 2/3 da pena prevista.

Já a Lei n.º 8072/1990 dispôs sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 88, e determina outras providências. Prevê o participante ou associado como possíveis delatores; visa o desmantelamento do bando ou quadrilha e concede uma redução de 1 a 2/3.

No mesmo ano, a Lei n.º 8137/1990 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. O beneficiário é o coautor ou partícipe; os requisitos são: crime cometido em quadrilha ou coautoria, com confissão espontânea e revelação de toda trama delituosa e

concede a benesse de 1 a 2/3 da pena.

No ano seguinte, veio a Lei n.º 9034/1995 a qual dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Tal legislação foi revogada pela Lei n.º 12850/2013, uma vez que foi mais detalhada nos contornos do instituto, o que pode ser comparado no número de artigos da lei revogada: apenas treze, enquanto a nova lei tem vinte e sete artigos.

Dois meses após, veio a Lei n.º 9080/1995, a qual acrescentou dispositivos às Leis n.ºs 7492/1986, e 8137/1990. Ambas as alterações foram no mesmo sentido: previsão de que nos crimes nelas referidos, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que, através de confissão espontânea, revelasse à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa teria a sua pena reduzida de um a dois terços, como visto acima.

Com dez anos da Constituição da República, veio a Lei n.º 9613/1998 a qual dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. O beneficiário é o autor, coautor ou partícipe; tem que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização de bens, direitos ou valores objeto do crime. Os benefícios são mais elastecidos: redução de 1 a 2/3, regime inicial aberto ou semiaberto, perdão judicial ou substituição de penas restritivas de direito (a qualquer tempo).

Já a Lei n.º 9807/1999, veio preservar a integridade dos que estão a auxiliar à justiça, a qual estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O beneficiário dessa lei (presente no artigo 13) é o acusado, com alguns requisitos: primariedade, colaboração efetiva, em relação à identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, à localização da vítima com a sua identidade física preservada ou à recuperação total ou parcial do produto do crime. Sua única benesse é o perdão judicial.

Já no que se refere ao artigo 14 da lei de proteção às vítimas e testemunhas, o beneficiário era o indiciado ou acusado, tendo que colaborar

voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes, na localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto do crime. A redução aqui é menor, em vista da ausência de primariedade: redução de 1 a 2/3.

Com a Lei n.º 10217/2001, que alterou os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9034/1995, lei então revogada que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Essa lei contribuiu para acrescentar os mecanismos da infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, e da captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

No ano seguinte, veio a Lei n.º 10409/2002, a qual previa o dever geral de colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica. Ademais, previa em seu artigo 32, § 2º, o sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Com o Decreto n.º 5015/2004 houve a integração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000. Apesar de ser signatário da Convenção, havia dúvidas jurisprudenciais em relação ao instituto, no que se refere à aplicabilidade dos termos da convenção sem que existisse uma lei nacional relacionada. Ou seja, aplicação da convenção por si só, independente de existência de lei nacional (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1266).

Já a Lei n.º 11343/2006, normatizou o seguinte: instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Trata o indiciado ou acusado como beneficiário da Redução de 1 a 2/3, mediante os requisitos: colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Com a Lei n.º 12694/2012 veio a disposição sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. No caso de processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir (indicando os motivos e as circunstâncias e comunicando ao órgão correicional) pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, quando tais atos acarretem risco à sua integridade física.

Em suma, a legislação anterior à nova lei consistia em dispositivos esparsos, incluindo as características do laconismo e da desorganização, pareado com a existência indiscutível de aceitação pelo ordenamento legislativo e com a insegurança na aplicação, a qual tinha como reflexo a insegurança na aplicação do instituto (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1289).

Finalmente foi promulgada a Lei n.º 12850/2013, a qual define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. O beneficiário é aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal e a benesse consiste na concessão de perdão judicial, na redução em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritivas de direito.

Antes não se tinha um procedimento tão esmiuçado como hoje temos, o que nos coloca em alerta para as possíveis tentativas de afastamento prático em um instituto agora suprido em sua lacuna histórica: os procedimentos. Principalmente considerando as possíveis situações de alegação de nulidade processual, relacionadas à desigualdade das partes na prática procedimental. É possível pensar que qualquer ataque à aplicação do instituto pode afastar o que já foi construído, principalmente em relação os delineamentos previstos na nova lei ou em relação aos contornos definidos pela Jurisprudência e Doutrina pátrias. O prejuízo pode ser bem maior, e não apenas setorial, e uma vez que se trata de regras procedimentais, as quais tem aplicação em grande parte do ordenamento criminal. Isso porque a colaboração premiada da lei das organizações criminosas é epicentro a partir do qual pode irradiar suas normas a todo tipo penal incriminador, ao menos em tese (PEREIRA, 2016, p. 213-216).

3 REFERENCIAL DA COLABORAÇÃO

Aborda-se aqui, alguns conceitos que circulam o tema da Colaboração, seus principais aspectos de desenvolvimento histórico e as alterações por que passou o instituto, sem deixar de pontuar os detalhes que com certeza enriquecem ainda mais o tema exposto. Entre os quais as nuances doutrinárias e jurisprudenciais, no que concerne aos delineamentos que lhes são correspondentes, sem deixar de trazer contornos históricos pertinentes e relevantes.

No que se refere às definições, sugere-se passar pelas seguintes divisões: as definições presentes no âmbito das definições legais, alguma definição atribuída pela doutrina, os entendimentos presentes na Jurisprudência sobre o tema e algumas definições nos dadas por vocabulário jurídico.

Claro estará que, como o instituto da colaboração passou por mudanças no decorrer da história, inclusive mudança do próprio nome, poderá uma conceituação ser uma evolução presente na legislação, digo melhor, as alterações poderão consistir um paralelo em relação às alterações do próprio instituto ou da sua prática no decorrer da história brasileira. Ressalva-se que houve leis que se quer definiram o instituto, apesar de preverem normas sobre o assunto (PEREIRA, 2016, p. 42).

Pois bem, se passará a analisar essas definições ao longo do tempo, mas iniciar-se-á pela conceituação legal. De fato, diversas foram as leis que alteraram o instituto ou consistiram em nova especialização para certas situações, como poderá ser visto mais a seguir (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1266).

A primeira norma que tratou do tema em nosso país foi a Ordenações Filipinas, tentou-se dispor no Título VI (“Do Crime de Lesa Magestade”), item 12, que a colaboração deveria ser em curto espaço de tempo em relação à prática de um crime, que não houvesse algum tipo de investigação já em andamento e que não fosse o principal agente do grupo criminoso. Cumpridos esses requisitos, o colaborador teria direito a uma benesse, consistente em perdão pela sua participação na conduta delitiva (CARVALHO, 2017).

Vê-se que tal instituto se chamava ‘delação’ e visava à contribuição daquele que fora colaborador nos atos de lesa majestade e que tinha como prêmio o perdão mediante o desmantelamento do conselho ou confederação praticante dos atos de lesa majestade. Nesse sentido também foi o previsto no Livro V das Ordenações Filipinas foi o Título CXVI, o qual previa o prêmio do perdão para aquele que

colocasse os outros à disposição da justiça. Tudo visando o lucro do desmantelamento do grupo criminoso, através da concessão de tratamento diferenciado em favor daquele que ajudou sobremaneira ao atingimento da finalidade das investigações (CARVALHO, 2017).

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000) foi a primeira norma a prevê uma conceituação própria do instituto de organização criminosa, um dos aspectos mais importantes da delação/colaboração. Tal Convenção foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5015/2004 (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1265).

Em seu art. 2º foi conceituada a organização criminosa como grupo criminoso organizado, estruturado com três ou mais integrantes, com existência já consolidada e atuando de maneira concatenada em relação aos seus membros, ou seja, cujas funções se completavam e intercalavam para o cometimento de crimes graves, sejam unitário ou múltiplo, os quais tinham proveito econômico ou outro interesse material em benefício do grupo (LIMA, 2016, p. 481-482).

Sobre o instituto da colaboração premiada, também prevê a Convenção de Palermo, em seu artigo 26, sobre as medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei, entre as diversas medidas cada Estado parte deverá tomar medidas para influenciar pessoas integrantes de grupos criminosos a fornecerem as informações úteis para a investigação.

As informações úteis podem ser referentes à identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; referentes às conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; e as referentes às infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar.

Ainda sobre as medidas a serem incentivadas, previstas na Convenção de Palermo, tem-se a prestação de uma ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, a qual seja também capaz de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime decorrentes dos atos criminosos praticados (PEREIRA, 2016, p. 194).

Outro ponto dessas medidas que devem ser incentivadas é a possibilidade, nos casos previstos por cada Estado parte, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração que é prevista na Convenção de Palermo; além disso, a

benesse pode constituir uma imunidade, em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico interno (CARVALHO, 2017).

Outra norma internacional é a Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.), internalizada pelo Decreto n.º 5.687/2006, cujo teor é muito similar ao previsto na Convenção Palermo, conforme previsto em seu 37, com a particularidade de a benesse ser concedida para aquele que, além do previsto acima, possibilitasse a recuperação do produto do delito, em uma cooperação substancial de uma investigação/processo já existente ou que a partir da suposta colaboração fosse iniciada uma (CARVALHO, 2017).

Em 24 de julho de 2012, veio a Lei n.º 12.694 que, baseando-se no primado constitucional 'não há delito sem lei anterior que o defina', definiu, em seu artigo 2º, o que é organização criminosa e sua catalogação como crime, isso porque apesar de estar previsto em norma integrada ao ordenamento brasileiro como exposto acima sobre as Convenções, não havia sua tipificação (LIMA, 2016, p. 483-485).

Já a Lei n.º 12.850/2013 deu nova redação ao instituto da organização criminosa e optou por substituir o termo delação, construído e herdado da história do instituto, pelo termo colaboração. E foi justamente o que foi feito no art. 3º, quando trata da investigação e dos meios de obtenção da prova, no capítulo II da citada Lei. Importante citar que nenhum termo próximo de 'delação' se encontra em seu texto, tendo ocorrido substituição legislativa pelo termo 'colaboração' (LIMA, 2016, p. 502).

A conceituação legal de organização criminosa é importante por que é a partir dela, dos seus requisitos formais, que pode ser firmado acordo de colaboração para a obtenção de benefícios legais. Daí vê-se que a ausência de tipificação como organização criminosa dificultava a implementação de acordos e logicamente o desmantelamento de muitas organizações. Esse foi o ponto positivo que foi trazido pela lei n.º 12694/2012 (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1266).

Uma conceituação doutrinária define o instituto como premial, que se relaciona em um ambiente de tensão entre princípios constitucionais reservados ao indivíduo, como a inocência, isonomia e proporcionalidade, o que gera custos à dinâmica judicial, por exemplo, na concessão de tratamento diferenciado ao colaborador. Em outra parte, emprega-se o nome de cooperação premiada. Esse termo já demonstra um caráter genérico em si mesmo. Isso decorria da ausência de

regulamentação, a qual criava dificuldades e incertezas em relação à utilidade do instituto, considerando os casos práticos daí emergentes no que se refere aos procedimentos e a valoração que deveria/poderia ser atribuída ao conjunto probatório trazido pelo delator (PEREIRA, 2016, p. 119).

Essa ausência de procedimento legal traziam inseguranças para as partes do atual ou futuro processo que poderia ser iniciado. Isso porque a ideia de procedimento passa por uma coordenação de atos previamente expostos, servindo cada ato como antecessor e sucessor de situações jurídicas processuais, com a finalidade própria de uma história, com começo, meio e fim, de forma concatenada (SILVA, 2008, 1102).

Dentro da ciência do direito, é importante valorizar o instituto para coibir as novas manifestações de grupos criminosos, o que demonstra uma urgência investigativa para barrar o grau de especialização/desenvolvimento do agir criminoso de forma associada. A consequência nefasta é que, não se valorizando o instituto, deva ser necessária criar novos expedientes de intensificação para as técnicas de investigação, devido ao não aproveitamento, ao tempo, desse precioso meio de obtenção de provas (PEREIRA, 2016, p. 29).

Desse modo, percebe-se que se trata de instituto com feixe em princípios constitucionais, por métodos que devem trazer benefícios para o custo da atividade investigativa, principalmente considerando possível redução do tempo das investigações. Outro destaque nesse trecho é a oportunidade no aproveitamento do instituto da colaboração, uma vez que o desprezo em relação ao instituto pode dar ensejo à criação, em um esforço criativo da comunidade jurídica e dos legisladores, de novos institutos devido à perda da oportunidade que atualmente a colaboração pode propiciar (LIMA, 2016, p. 503-504).

As definições jurisprudenciais, como a decidida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), são dadas principalmente pelos acórdãos, os quais fazem uma comparação entre a confissão espontânea e a colaboração premiada, decidindo pela não relação de analogia entre os dois institutos, tendo em vista que são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas (TJDF, 2016).

Para uma compreensão mais bem pontuada, é interessante a decisão no Habeas Corpus n.º 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, principalmente pela riqueza no delineamento das nuances do instituto, é possível extrair alguns pontos relevantes para o referencial jurisprudencial no que se refere ao instituto em

comento (STF, 2015).

Primeiro ponto, que a atividade de delibação do judiciário se limita ao âmbito da regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, ou seja, não há emissão de juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Outro raciocínio que pode ser associado a esse ponto é o caráter personalíssimo do ajuste celebrado, do qual decorre o fato de não ser possível a impugnação por coautores ou partícipes do grupo criminoso (TÓRTIMA; BORGES, 2015).

Segundo, que as declarações do agente colaborador poderão ser confrontadas por aqueles que são atingidos de alguma forma, desde que essa confrontação seja feita em juízo sobre as medidas restritivas que sejam determinadas em seu desfavor (SILVA, 2012).

Terceiro, que a personalidade do colaborador se mostra irrelevante par o fim da assinatura do termo de colaboração, ou seja, inicialmente não pode ser valorada em razão da personalidade. Nada impede seu cômputo quando das benesses a serem concedidas pelo judiciário, a requerimento do Ministério Público. O mesmo se pode dizer em relação ao descumprimento de termos de colaboração, uma vez que no momento inicial não é o momento apropriado para qualquer tipo de valoração (COLABORAÇÃO..., 2015).

Quarto, que as particularidades acima relatadas não atingirão os direitos fundamentais dos delatados, uma vez que os coautores ou partícipes poderão fazer jus ao exercício da ampla defesa e do contraditório, desde que seja feito durante o percurso do processo penal (STF, 2015).

Quinto, que, em razão dos primados da segurança jurídica e da proteção da confiança, devem-se honrar os termos do ajuste sob pena de crescimento de descrédito em relação àqueles que formalizam, o que pode atrapalhar a formalização de futuros acordos, em razão dos boatos de descumprimento de acordos anteriores. Nesse ponto, pode-se dizer que serão os próprios colaboradores que serão os principais porta-vozes ao sucesso ou insucesso de ajustes anteriores (ROCHA; DINIZ, 2017).

O instituto da delação teve, como já foi visto anteriormente, aplicação no decorrer da história brasileira, mesmo antes das leis que instituíram o conceito de organização criminosa. Tal instituto não se confundia com a confissão espontânea nem poderia ser menosprezado pelo aplicador do direito no momento da dosimetria (STF, 2015).

Por fim, vamos aos conceitos didáticos de delação e colaboração. A delação, nos termos de um vocabulário jurídico, é aplicada na linguagem do direito para distinguir mais detalhadamente a notificação de um crime ou infração, praticado por uma pessoa, não tendo o denunciante interesse direto na sua repressão, uma vez que tal atividade é feita pela autoridade policial em conjunto com a atividade judiciária (SILVA, 2008, p. 425).

Como exposto, o termo delação premiada é empregado para indicar uma denúncia de forma bem genérica, ou seja, uma denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que integra ou integrava o grupo criminoso, denotando uma verdadeira traição em relação aos compassas que participaram da conspiração (MENDES, 2012).

Já o termo delação, consiste na delação que é realizada por pessoa envolvida no delito e que procura obter o benefício de redução ou mesmo isenção das penas estipuladas, o que não deixa de está incluso o que foi dito referido sobre o conceito de delação como exposto no ambiente jurídico (SIGNIFICADOS, 2017).

O termo colaboração, como na praxe técnica jurídica, não serviria para indicar, simplesmente, qualquer auxílio ou colaboração, que a pessoa prestasse ou pudesse prestar a outra, a fim de realizar uma empreitada, deveria ser uma colaboração que realmente pusesse fim ao grupo criminoso, através da indicação de toda sua trama (PEREIRA, 2016, p. 103-108).

Aconteceu que esse termo colaboração premiada surgiu com a Lei n.º 12850/2013, a qual preferiu substituir o termo anterior delação premiada, mas não é possível tal opção legislativa afastar o conceito genérico de delação, da qual podemos extrair, por exemplo, a denúncia espontânea do direito tributário, ou outras, como a confissão espontânea no direito penal (SILVA, 2008, p. 425).

Na verdade, antes da vigência da novel lei, não se tinha as minúcias no que se refere ao procedimento e valoração, o que poderia atrair diversos riscos quando ao seu aproveitamento para o processo e a benesse que seria atribuída ao delator. Outra realidade era a diversidade de tratamento em relação ao instituto conferido pela doutrina e jurisprudência pátrias, com posicionamentos até mesmo contrários ao previstos em lei e jurisprudência, em situação de interpretação ao conteúdo da lei e aos papéis de cada ator processual (HUSSERL apud COSTA apud PEREIRA, 2016, p. 120).

Após ter sido minimamente regulamentado pela lei, não se deve perder de

vista a importância que tem que ser atribuída e reconhecida ao instituto em comento, uma vez que dificuldades investigatórias podem ser de tal forma acentuada que o recurso ao instituto pode ser a única chance de punir criminosos extremamente inteligentes cautelosos, isso por que as minúcias procedimentais existem para não apenas estabelecer uma facilitação da investigação, mas antes disso estabelecer uma verdade que seja conforme os ditames constitucionais da ampla defesa e contraditório, sem os quais qualquer trabalho investigativo estaria sem efeito jurídico (CARVALHO, 2017).

4 CASOS REFERENCIAIS

4.1 CASOS IMPORTANTES

O primeiro caso a ser referenciado é caso Banestado, o qual foi um esquema que objetivava a evasão de divisas. Tratou-se de um esquema descoberto no final da década de 1990. As remessas tiveram a ordem de 143 (cento e quarenta e três) bilhões de dólares. Muitos dos investigados beneficiaram das prescrições, sendo que apenas personagens menores foram chegaram a ser penalizados criminalmente (BEIRANGÊ, 2015).

Empreiteiras, executivos, doleiros e políticos poderiam ter sido punidos de forma exemplar e não foram; talvez a história das investigações atuais fosse outra se se tivesse a punição exemplar, isso há vinte anos atrás. Os resultados dessa força tarefa anterior, no caso do Banestado, foram ultrapassados apenas neste ano, com a recente força tarefa de Procuradores da República do caso da Operação Lava Jato (MPF, 2016b).

Já no caso do Mensalão do Partido dos Trabalhadores (PT), o esquema de corrupção se estruturou para o financiamento político organizado pelo PT, no intuito de corromper parlamentares para o apoio ao Governo Lula (2003-2010) no Congresso Nacional, nos anos de 2003 e 2004, anos iniciais do seu mandato presidencial (O JULGAMENTO..., 2012).

O esquema era estruturado por três núcleos: o político, o operacional e o financeiro. O núcleo político, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), foi chefiado pelo então político José Dirceu. O núcleo operacional foi chefiado pelo empresário Marcos Valério, que usava suas empresas para desviar recursos dos cofres públicos para os políticos indicados pelos petistas. O núcleo financeiro tinha por suporte o Banco Rural, segundo o STF, uma vez que alimentou o esquema com empréstimos fraudulentos, permitindo que os políticos sacassem o dinheiro sem se identificar, e transferindo parte dos recursos para o exterior (O JULGAMENTO..., 2012).

Perdeu-se a oportunidade do Mensalão para punir de maneira mais completa os que entregavam no agir criminoso, isso considerando verdadeiras as alegações de Marcos Valério sobre a não adoção plena do instituto da delação, ao tempo assim nomeado. O que havia na realidade não era a não adoção do instituto,

mas sim a falta de sua regulamentação, o que deixava os profissionais do direito sem praticamente nenhum respaldo jurídico nesse sentido (PEREIRA, 2016, p. 214).

Se o instituto da colaboração premiada (antes conhecido por delação) fosse mais respeitado pelos que estão no poder, principalmente o legislativo que faz as normas, deveria o mesmo já ter sido legislado, o que só veio a ocorrer em 2013 de maneira mais séria e segura para aqueles profissionais não serem sujeitos passivos em ações indenizatórias em razão da adoção de procedimento/regras não previstas em nosso ordenamento (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1266).

No caso da Operação Lava Jato, referenciado no Anexo único, não houve a concessão de perdão judicial em nenhum caso (ocorreu recentemente uma concessão pelo STF de perdão para José Dirceu no Mensalão do PT), o mesmo podendo se dizer quanto às penas corporais e patrimoniais, as quais não foram concedidas isoladamente (MPF, 2016c).

Ocorre que a colaboração é extremamente relevante na investigação de alguns tipos de crime, como por exemplo: no de organização criminosa, em que é comum a destruição de provas e ameaças a testemunhas; no de lavagem de dinheiro, o qual objetivava justamente ocultar crimes; e no de corrupção, feito às escuras e com pacto de silêncio. Crimes que, por vezes e pela sua dificuldade de rastreamento, só serão descobertos se tiver a presença do agente delator para dar o impulso inicial (LIMA, 2016, p. 519-520).

Dentro dessa análise sobre a Operação Lava Jato, é possível afirmar que se trata do principal caso da história brasileira. Ocorre que essa famigerada operação segue como exemplo a megaoperação Mãos Limpas que teve seu contexto na Itália. Façamos um relato desse caso emblemático para a brasileira Operação Lava Jato (PRESSE, 2017).

Sobre essa megaoperação, têm-se o seguinte: nos idos da década de 1980, havia um esquema conhecido por 'tangentopoli', o qual fazia valer um mega esquema de distribuição de propina, nas obras e campanhas políticas, as quais chegavam a custar até quatro vezes mais o esperado para realização de um serviço. Inicialmente se estourou na cidade de Milão e daí se espalhando para outras cidades da Itália, inclusive Roma. Mais de cinco mil suspeitos e mais de três mil levados a responder perante tribunais. Os números foram muito alarmantes para a época, sendo que os meios de comunicação nomearam as investigações de 'Mãos Limpas'.

Dentro desse contexto um homem estava à frente para julgar os suspeitos, Antônio Di Pietro, tendo este magistrado se utilizado da técnica da Colaboração premiada e a técnica da oitiva simultânea dos investigados, em salas separadas e por pessoas diferentes. Tal estratégia possibilitou o desmascaramento de diversos autores de condutas criminosas. Em um ambiente de investigação, se se utilizar de mecanismos como estes, evita-se a troca de favores, combinação de interesses, todas essas atitudes repudiadas pela área do direito e, conseqüentemente pela ideia de justiça. O desfecho dessa história não foi necessariamente o esperado. Ajustes políticos, por meio daqueles que deveriam representar os interesses da nação, foram realizados no sentido de anistiar, como as tentativas na atualidade brasileira, foram usados para bloquear as conseqüências dessa grandiosa operação anticorrupção (COMO..., 2014).

Quando se está imerso em um sistema de corrupção sistêmica, sofrem-se certos efeitos sociais, como aumento de tarifas, decorrentes de contratos aos quais estamos sujeitos. Toda essa trama delituosa vai afetar a credibilidade da democracia, na qual deveria os representantes fazer realizar os interesses dos representados, que é o interesse público de vivermos em uma sociedade cada dia melhor. O caso mãos limpas não é somente um bom exemplo a ser seguido, também tiveram os pormenores, que frustraram os altos caminhos que essa megaoperação investigativa poderia galgar. Isso demonstra que apenas o judiciário não é capaz, com suas penas e restrições, de reconstruir sozinha a sociedade sistematicamente corrompida. É necessário ter a participação dos demais agentes sociais, seja executivo, legislativo, imprensa e sociedade em geral, pois somente um ambiente onde prevaleça a liberdade de expressão e a liberdade de informação será capaz de canalizar todas as vozes, ou ao menos as mais relevantes, para atingir os objetivos de uma vida social (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 5).

A ideia que aparece nesse contexto de ação de diversos setores da sociedade agindo para o bem dela é a ideia de legitimidade, qual pode ser concebida como a ideia de justiça a qual todos buscam quando são defraudados em seus direitos mais elementares. Isso porque quando se aumenta a injustiça social, seja em relação a alguns corruptos, seja na prestação de serviços públicos, quando existem, seja na própria ideia de justiça compreendida de maneira bastante difusa no meio social, aumenta-se a potencialidade da ocorrência de trapagens, sob o falso alento de que o crime compensa (AGAMBEN, 2015, p. 11).

O que se quer demonstrar é a possível existência de um ‘efeito dominó’, principalmente em relação a camadas mais afastadas da sociedade, em fazer valer seus próprios direitos a qualquer custo, mesmo que isso custe o direito do outro. Quando o que deve ser buscado é o ajuste social para evitar as contendas, que gerarão mais e mais processos em busca da ideia de justiça a qual nós somos, de certa forma, apegados intimamente.

Quando um governo, por exemplo, é corrupto ele passa essa ideia para os demais membros da sociedade, dentre os quais o núcleo empresarial é muito importante nesse sentido. Cogitaram-se as mais variadas desculpas: talvez por promiscuidade mesmo, imperfeições legislativas ou por falta de informação jurídica relevante são levados os delatores a entrar no círculo vicioso do suborno, na troca de favores, principalmente para bancar os custos privados na corrida eleitoral.

Quanto a isso, diga-se de maneira bem destacada: É muito forçoso pensar que alguém entra na cadeia criminoso por causa de imperfeições/brechas legislativas ou por falta de informação, uma vez que se tem a ideia implícita de que estará prejudicando os demais cidadãos de alguma forma e/ou em algum momento seguinte, em razão dos ganhos superfaturados daí emergentes. O que realmente influenciou a adoção desse meio foi nada mais que o medo de perder a liberdade e o convívio social, e não seu bom/falho estado de espírito. Não fossem o avanço das investigações, poucos ou nenhum iriam migrar para o verdadeiro arrependimento interior (AS FRASES..., 2012).

Outro ponto que não pode deixar de afirmar é o custo para manter as relações promíscuas de convivência, os quais são enormes quanto maior for a rede de associados. Isso porque para manter os liames de associação tem que ter a propina, o suborno ou até mesmo a simples troca de favores, em razão da posição social, empresarial ou política dos agentes dos crimes sistêmico-estrutural-hierarquizados (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 6).

Portanto, é falha a ideia que alguns membros foram levados a agir assim por causa dos contextos sociais interrelacionados, e por conseguindo, pleitear certa anistia em decorrência dessas circunstâncias. A princípio esse foi um argumento muito corrente no meio político, quando ocorreram as tentativas de alteração legislativas objetivando abandar os rigores da lei penalista sobre os muitos investigados membros do Congresso Nacional (BRAGON, 2016).

Esse contexto de proveitos foi muito bem sintetizado por Paula Forgioni

(2013, p. 17) quando afirma que ‘a concorrência faz emergir o pior do ser humano’. Isso porque a questão da sobrevivência pode dá azo ao surgimento dos mais variados sentimentos particulares, dentre eles os mais ligados aos crimes abarcados na lei de organizações criminosas, os quais podem listados como crimes financeiros, corrupção, sonegação ou mesmo os demais previstos na lei penal, praticados de forma estruturalmente organizados para a prática de crimes.

A impunidade e a corrupção andam de mãos ligadas. O Judiciário, por si só, seria incapaz, como dito acima, de corrigir os males da sociedade corrompida, não porque ela seja incapacitada para as funções que desempenha, mas porque os problemas sociais são por demais complexos, dependem de diversos setores agindo concatenadamente para a obtenção do fim ao qual se busca que é a paz social (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 6).

O fato de a Operação Italiana ser referência para a Operação Lava Jato não diminui sua importância além de nossa realidade, mas demonstra de maneira bem analítica como se dá as relações, como se formam, os possíveis contextos. Desse modo se pode falar que a atual operação brasileira é apenas uma modalidade brasileira de corrupção sistêmica que se desenvolveu nas sociedades contemporâneas e contra qual é preciso lutar com todas as armas para evitar a perpetuação de sua existência ou dos seus efeitos desastrosos objetivando o desenvolvimento de uma ideia prática de justiça social (COMO..., 2014).

A raiz de uma sociedade é o sentimento de direito legal, se a raiz for de boa formação, nem mesmos as tempestades sociais serão capazes de desnaturar sua estrutura e o que prevalecerá após serão as estruturas que antes existiam; contrário ocorrerá se as raízes forem fracas, de tamanho desproporcional para manter toda estrutura acima, serão soterradas, devastadas ou destruídas de maneira substancial. O mesmo ocorrerá em uma sociedade que não busca o primado da lei e sua obediência social para o bem da nação (VON JHERING, 2012, p. 131).

Um detalhe: a corrupção sistêmica é muito diferente da corrupção usual, aquela existe em locais específicos, às vezes coligados com outras searas de corrupção eleitoral, podendo envolver também, ou certamente, os políticos, digo àqueles políticos que buscam locupletar-se financeiramente através do poder porque apenas o visualizam como uma oportunidade para conseguir questionável conduta de enriquecimento à custa de outros (BALTAZAR JÚNIOR, 2014, p. 1274).

4.2 ASSINATURAS DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO

Quando da assinatura de um termo de Colaboração premiada, há uma criteriosa análise pelos contratantes, investigado e Ministério Público, dos custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração sempre por um conjunto de procuradores da República, ponderando-se diferentes pontos de vista. O acordo é feito apenas quando há concordância de que os benefícios superarão significativamente os custos para a sociedade.

Isso pode estar disposto em cláusulas, sendo uma delas a cláusula de desempenho. A experiência na atuação demonstra que se não fossem firmados os acordos de colaboração entre Procuradores da República e os investigados, o caso Operação Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. O curioso, conforme Anexo único está no volume de dinheiro que foi desviado: Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 (cem) milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 (um) bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de ½ (meio) bilhão de reais (MPRN, 2016a).

Para Efeito de comparação, no caso Mensalão do Partido dos Trabalhadores (PT), existia um núcleo político, um operacional e um financeiro para a prática dos crimes formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, evasão de divisas e gestão fraudulenta. Essa estrutura demonstra o que foi dito acima: trata-se de crimes complexos que demandam carga funcional excessiva para o desvelamento de toda trama delituosa (SEM..., 2012).

Apesar de toda complexidade, quem integra organização criminosa não necessariamente quer destruir o estado democrático de direito e nem poderíamos pensar nesse sentido, uma vez que os atuantes na seara criminosa não têm ou não querem saber das consequências de suas atitudes, em outras palavras, não são terroristas. Em um contexto mais generalizado pode levar a estagnação dos Estados por alguns anos ou décadas seguintes, mas não podemos afirmar que uma coisa tenha consequência na outra. Ou seja, e resumindo, o criminoso da organização quer se utilizar de seus atos para se locupletar financeiramente, e por que não dizer à custa de outros, uma vez que alguém deverá pagar a conta (MPRN, 2016b).

Assim pode-se afirmar que o agir corrupto é sempre um ser associado. Não

há como se corromper de maneira isolada, nem mesmo em ficção científica. É preciso criar liames subjetivos para a atividade criminosa de maneira tão estrutural para ser sistemática. Nem mesmo as pequenas operações criminosas estão fora dessa forma pragmatismo (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 7).

É importante reconhecer que a Lei n.º 12850/2013 deu o conceito e o tipo de procedimento aplicável. A Associação criminosa, na qual são necessários três ou mais agentes, e na organização criminosa o número é quatro ou mais agentes. Agente infiltrado não conta, mas o associado desconhecido deverá ser contado, conforme embasamento doutrinário já amplamente incorporado na prática judiciária, uma vez que a estabilidade e permanência são essenciais (LIMA, 2016, p. 488-489).

Uma comparação entre procedimentos investigatórios: Na lei anticorrupção, o acordo de leniência deverá ser assinado com a primeira empresa que assim se prontificar. Já na lei das organizações, existe a determinação expressa de não assinar acordo se parte delatora não for o líder ou não for o primeiro.

Tanto em um como em outro procedimento: A recuperação (ou a prevenção) do patrimônio é mais importante que a aplicação de pena. Nesse contexto existe uma curiosidade real: A prática demonstra que tem que ser defendido o acordo para não diminuir a credibilidade do Ministério Público (MP) frente a outros futuros delatores, ou seja, se o MP honrar seus compromissos assumidos, certamente os que dele se beneficiaram vão espalhar essa confiança para outros agentes que ainda não foram denunciados/condenados no intuito de se firmarem novas colaborações. Não que seja um acordo de cavaleiros, em vista da necessidade de formalização, mas não se deve descuidar da necessidade de cumprimento do acordado (MPRN, 2016a).

Também nesse é a seguinte situação que pode aparecer: surgiu o nome de delatado com foro por prerrogativa de função: deve-se preventivamente possibilitar a participação de órgão investigador com competência sobre o delatado; deve-se fazer jus ao dever de protocolo, sem qualquer ato investigatório, nos moldes do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e remeter a cópia do ato para lá ter a devida instrução. O descumprimento das cláusulas pode gerar pedido de rescisão por parte do Ministério Público (MP). O problema maior se encontra na rescisão após sentença (MPRN, 2016b).

Sabe-se que a corrupção sistêmica não respeita as fronteiras, uma vez que está se tornando comum a descoberta de casos envolvendo diversos países como

vítimas de crimes de organizações criminosas. Essas nuances dos casos atuais se aproximam da Teoria da Sociedade de Risco, de Ulrich Bech, na qual defendia que a velha ideia de controlabilidade, segurança e certeza entrariam em colapso decorrente da própria sociedade. Isso porque, os riscos políticos, ecológicos e, no caso do presente tema, os individuais, escapam dos controles tradicionais. Não que a prática de crimes sistêmicos seja uma consequência direta do desenvolvimento de um Estado, mas pode ser considerado um aperfeiçoamento/alargamento das condutas delitivas dentro da sociedade (ULRICH, 2017).

Politicamente, da atuação eficaz do poder judiciário podem surgir certa circunstância positiva, como a que ocorreu no âmbito das eleições subsequentes às investigações: partidos perdendo terreno para novas ideias, principalmente no número de cargos legislativos ocupados por ‘novatos’ ou concorrentes de longa jornada (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 8).

Essas considerações corroboram a importância do instituto da Colaboração Premiada diante de organizações criminosas altamente especializadas e impenetráveis pelos métodos tradicionais. Constitui um meio eficaz para o avanço das investigações em sociedade deste ‘quilate’. O que é importante é racionalizar e não mecanizar, uma vez que podem surgir circunstâncias peculiares a exigir toda sorte de cautelas para evitar alegação de nulidade, por exemplo (PEREIRA, 2016, p. 213-215).

5 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

As alterações legislativas podem mitigar o que até aqui foi dito, seja alterando as normas, seja substituindo por outro procedimento mais benéficas ou até mesmo banindo do âmbito de fiscalização certas situações e as remetendo a outra instituição. Analisar-se-á um pouco dos Programas de Recuperação Fiscal (REFIS), da Lei de Repatriação e dos procedimentos no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

5.1 SOBRE OS REFIS

Quanto aos REFIS são programas temporários para atender os fins de parcelamento, com abate de juros e multa de forma proporcional ou integral. Tal instituto visa compatibilizar a falta de adimplemento por parte dos contribuintes e não sobrecarregar o fisco com longos processos judiciais ou administrativos que visam constrição de bens para fazer frente aos débitos. Podem se dirigir a impostos específicos de ente político ou sobre todos eles.

O quadro seguinte é muito esclarecedor sobre essa temática do REFIS, uma vez que foram realizadas duas edições, sendo que a última encerra seu prazo de adesão em 31 de agosto de 2017 e o qual, pasme-se, tem parcelamento em até 185 (cento e oitenta e cinco) vezes. Na verdade, a sistemática da regularização pelo REFIS atende a anseios decorrentes da conjuntura econômica e dos desajustes da crise política que se instalou nesta República Federativa do Brasil. Assim, para o contribuinte é uma oportunidade de regularizar sua situação fiscal (na segunda edição também agraciados os pequenos e médios empresários) e para o Fisco é mais uma oportunidade de aumentar a arrecadação (o impostômetro demonstra os recordes consecutivos nesse sentido), com possível destinação equilibrada dos recursos angariados (CALIXTO, 2017).

QUADRO COMPARATIVO DOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS DE 2017

Ricieri Gabriel Calixto¹

Parcelamentos Especiais de 2017 - dívidas federais		
Características	PRT	PERT
Medida Provisória	766, de 04/01/2017	783, de 31/05/2017
Data final de adesão	31/05/2017 *	31/08/2017
Débitos que podem ser considerados	Vencidos até 30/11/16	Vencidos até 30/04/17
Pedágio (primeira parcela)	Não se aplica	✓ 7,5% para dívidas até 15 milhões; ✓ 20% para as demais dívidas
Reduções de multas, juros e encargos (a partir da segunda parcela)	Não se aplica	Até 90% dos juros, até 50% das multas e 25% encargos
Prejuízo fiscal e base negativa de CSLL e outros créditos	Apenas na RFB. Liquidação de até 80% do saldo sem reduções	Apenas na RFB. Liquidação de 80% do saldo com reduções
Dação em Pagamento com imóveis	Não se aplica	Apenas PGFN e débitos até 15 milhões
Saldos de parcelamentos e Migração	Aceita saldo de qualquer parcelamento. Poderá migrar para o PERT ou ordinário	Aceita saldo de qualquer parcelamento. Poderá migrar apenas para o ordinário
Deveres de manter em regularidade	FGTS e débitos após 30/11/16	FGTS e débitos após 30/04/17

Por vezes o programa é muito atrativo, mais isso não é a regra, pois muitos programas apenas abatem totalmente os juros e as multas se tiverem o pagamento em parcela única. Bem demonstrou Douglas Fisher, onde o mesmo defende que existem sérios estudos de especialistas da área demonstrando que o benefício para o estado de um modo geral é pouco mais de 2% do que deveria arrecadar, durante as últimas décadas, com a atuação regular dos órgãos da administração tributária. Isso também pode ser atribuído à morosidade dos processos e à insuficiência de pessoal e estrutura adequada. Mas o fato é que não se trata de um meio salutar de inibir a sonegação e outros crimes conexos, consistindo em última análise em um estímulo a ela (FISCHER, 2016).

5.2 SOBRE A LEI DE REPATRIAÇÃO

Passa-se agora ao estudo da Lei da Repatriação, qual seja Lei n.º 13254/2016. A referida lei tem por nome Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). É interessante citar: essa lei é de autoria do Senador cassado Delcídio do Amaral. Mas o que é o programa de repatriação? Essa lei de repatriação permite que contribuintes com dinheiro não declarado no exterior regularizem os recursos até o dia 31 de outubro, mediante o pagamento de multa e do imposto de

renda por meio de via de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). São recursos repassados à União, mas constitucionalmente repartidos entre os demais entes por transferências obrigatórias, na ordem de 47% do que for repatriado.

Nesse sentido surgiu a Lei da Repatriação, sob o fundamento de salvaguarda da economia brasileira que está com um déficit de 170 (cento e sessenta) bilhões de reais e sob o fundamento de possível agravamento da situação já existente, no meio fiscal e empresarial, devido este ao envolvimento de grandes grupos empresariais e seus numerosos contratos trabalhistas.

Essa lei surge em um ambiente de intensas investigações de crimes relacionados com movimentação financeira e oficializa uma política que foi descoberta através de delações/interceptação telefônica. Trata-se no caso, de uma tentativa do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado de retirar, do âmbito das investigações da Operação Lava Jato e de outras investigações, diversos autores de crimes. Referida tentativa acima não foi abafada pela mídia que não viu com bons olhos mais essa ação de tornar as investigações em curso em uma “pizza”, sob o primado da lei mais benéfica, o que já ocorreu em investigações nesta república, notadamente quanto ao peso de condenações (LINDNER; JUNQUEIRA, 2017).

Ocorre que surgiu uma lei para fazer às vezes do que era pretendido anteriormente. Trata-se, como dito, da Lei da Repatriação. Tentativa desse feito também foi vista no Caso Banestado, no qual os doleiros investigados já arquitetavam um meio legal para livrarem as restrições que uma sentença penal pode fazer incidir. Existe uma curiosidade nessa lei: trata-se do art. 1º, §5º, no qual há ressalva em relação àqueles que participassem do programa da lei de repatriação, o qual retirava os aderentes do âmbito de penalidade da lei, consistindo em benesse que iria desaguar em privilégio para os que se deleitaram do produto do crime, principalmente em relação com aqueles que normalmente cumprem seus deveres de honestidade.

Ou seja, a citada lei cria um benefício, mas não concede a benesse/anistia a todos aqueles que nele incidem, o que só nisso já entra em conflito com o conceito de lei mais benéfica. Trata-se em verdade de mais uma técnica do legislador, uma vez que a simples adesão em dado prazo, teria o condão de afastar as penalidades da lei em relação. Outra particularidade é o percentual do imposto que incide sobre

as verbas declaradas, apenas 15%, nos termos do artigo 6º, e incidência de multa de 100%, nos termos do art. 8º da Lei de Repatriação, os quais totalizam o percentual de 30% para “lavar” o dinheiro existente em contas no exterior. Essa situação é sem, dúvida, uma afronta ao cidadão de bem, com faixa de renda de R\$ 4.664,68 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que paga seus impostos em dia, submetendo-se a uma alíquota de 27,5% em sua renda, ainda sujeitos às penas de juros e multas que incidem quando do não pagamento regular.

Não se pode deixar de mencionar o efeito positivo e sequencial sobre essas verbas particulares, que antes estavam escondidas das incidências tributárias e agora foram mapeadas. O que se imagina é que não terá outra repatriação de tal magnitude como a que foi observada, tendo em vista o mapeamento dos recursos e o efeito social e administrativo na fiscalização. Aliás, essa foi a primeira vez que se possibilitou a regularização de recursos que não foram declarados, aproveitando o ensejo para rememorar a situação financeira dos estados e municípios, as quais tiveram um arrefecimento expressivo com recursos provenientes da parcela dos impostos e das multas respectivas.

Conforme previsão na Lei de Repatriação, a adesão ao disposto nessa norma não poderá ensejar a abertura de procedimentos para apuração de investigações de outros crimes. Nesse sentido, o declarante da adesão pode justificar da maneira que bem entender para ter acesso à regularização, uma vez que suas declarações não servirão para embasar condenações criminais de qualquer ordem. Os indícios de outros crimes deverão ser buscados pelos órgãos investigatórios sem qualquer vinculação com o conteúdo declarado (FISCHER, 2016).

Toda essa trama visa à impunidade. Havendo declaração, possivelmente não haverá mais tanta disposição em se pactuar acordos de colaboração para ter acesso aos benefícios previstos na lei de organização criminosa. Como se trata de crimes complexos por natureza, possivelmente haverá a situação de impunidade, tendo em vista que a feitura dos acordos enseja sobremaneira a continuidade e aprofundamento das investigações, com o indiciamento de novos agentes da organização criminosa.

Ocorre que lei cujo conteúdo é diferenciar pessoas que estão na mesma situação como contribuintes de imposto sobre a renda. Trata-se de uma afronta ao

princípio de igualdade material e ao disposto na Constituição Federal, no seu art. 150 e 153, §2º, I, dispõe sobre a vedação ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e a proibição de qualquer distinção em razão da ocupação funcional por eles realizada, o mesmo dizendo no que se refere à denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Além disso deve-se lembrar que o imposto de renda é informado pelos vetores da generalidade, da universalidade e da progressividade, na conformidade da lei. Assim, a Constituição não visa beneficiar uns em detrimento de outros, uma vez que é uma 'Constituição Cidadã', estando fora dos seus termos atitudes discriminatórias de qualquer ordem. Com esses vetores quer-se dizer que os proveitos, em nossa República visam ao bem da nação, como garante ao desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Existe um lado positivo: os recursos repatriados servirão para retirar os entes federados de situação de crise financeira. Só para se ter ideia dos recursos arrecadados, conforme noticiado pela Tribuna do Norte, André Horta de Melo, Secretário de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, citou que apenas um contribuinte com conta no exterior pagou R\$ 1,4 (um e quatrocentos mil) bilhão de reais em impostos para regulamentá-la. O Ministério da Fazenda destacou que a previsão inicial é de R\$ 50 (cinquenta) bilhões referente ao valor total que pode ser arrecadado com a regularização dos ativos mantidos no exterior sem declarar ao Fisco (ABREU, 2016).

Tal situação de calamidade foi muito noticiada na mídia, começando pela situação dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com salários atrasados e sujeito a parcelamentos em até sete vezes. Essa situação foi replicada em menor intensidade em outros entes, por exemplo, no Estado do Rio grande do Norte e em Natal, onde já se começou a falar em parcelamento.

Atualmente esses entes estão ávidos em receber logo essas quantias repatriadas para poder amenizar a situação fiscal de calamidade. A crise é tão profunda que os referidos repasses não serão suficientes para dar um ar de tranquilidade nas contas públicas. Tem-se também lutado pela repatriação dos valores correspondentes à multa, de montante em igual valor, sob o princípio jurídico que o acessório segue a sorte do principal, ou seja, devem também ser repatriados os valores referentes à penalidade prevista na lei.

5.3 SOBRE OS PROCEDIMENTOS NO CADE

Passa-se agora ao estudo das situações que envolvem casos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). O CADE, como expresso no site institucional, é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, que exerce, em todo o território federal, as atribuições dadas pela Lei n.º 12529/2011 (CADE, 2017).

Apesar do surgimento da nova lei das organizações criminosas ter ocorrido em 2013, vimos o surgimento da Medida Provisória n.º 703/2015 (MP da Leniência) para afastar normas que já estavam em plena eficácia, como ocorreu em relação à Lei de Improbidade Administrativa (LIA), à Lei de Licitações e à Lei Antitruste. Fato que demonstra a intenção daqueles que estão no poder: minorar as consequências do agir criminoso.

A MP da Leniência, que alterou a Lei nº 12.846/2013, para dispor sobre acordos de leniência, teve seu prazo de vigência encerrada no dia 29 de maio de 2016. Essa lei possibilitava que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebra-se acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte, nos termos do artigo 16 da MP da Leniência, a identificação dos envolvidos, obtenção de informações, a cooperação da pessoa jurídica e o seu comprometimento na consolidação ou melhoria de mecanismos de integridade.

Referido acordo celebrado com a autoridade administrativa trazia os seguintes benefícios, nos termos do artigo 16, a isenção da pessoa jurídica em licitações e contratos, redução da multa prevista na lei e proibição de outra pena pecuniária nos casos abrangidos pelo acordo, além da completa remissão, desde que fosse a primeira lei a firmar o acordo.

A disposição presente no Art. 17-B da MP da Leniência é muito similar a existente na Lei de Repatriação, vista acima, no sentido de que os documentos ali juntados não serviriam para fins de conjunto probatório em outros processos que não o referente aos bens repatriados. Desse modo, vemos uma persistência em

manter incólume ou, ao menos, menos sujeitos àqueles que insistem no percurso do caminho fora da lei.

Outra parte interessante é o Art. 30, o qual previa uma ressalva em favor dos aderentes em acordos de leniência, no sentido de blindar estes dos efeitos dos processos de responsabilização e de aplicação de penalidades decorrentes de atos de improbidade, de atos ilícitos em procedimentos licitatórios e de atos lesivos à ordem econômica.

O Art. 2º da MP da Leniência revogou (temporariamente) o dispositivo presente no § 1º do art. 17 da Lei n.º 8429/1992, o qual previa a proibição de transação nos processos por improbidade administrativa e o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei n.º 12846/2013. Além de todas essas benesses, o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impedia até que os entes celebrantes ajuizassem ou prosseguissem com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei n.º 8429/1992, ou de ações de natureza civil.

Como amplamente noticiado, grandes empresas participavam dos esquemas criminosos de desvio de dinheiro público, sendo que tais alterações legislativas objetivavam beneficiar aqueles que participavam de toda trama delituosa, seja superfaturando, seja recebendo recursos públicos e os remetendo ao exterior, por meio de empresas offshore ou trustes.

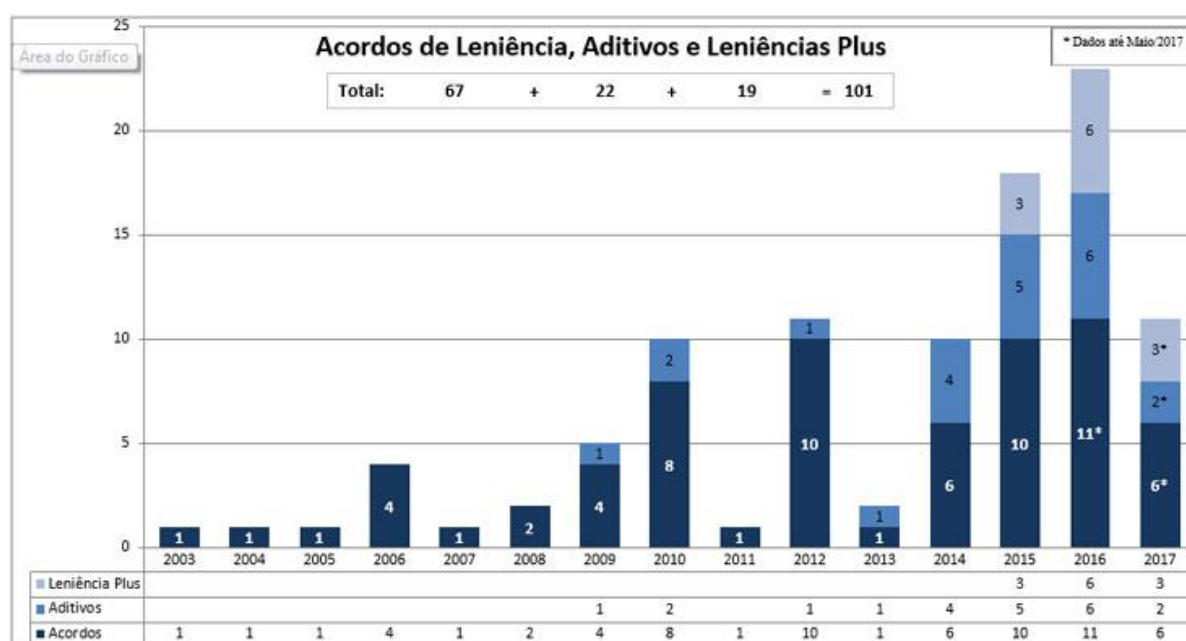
Essas alterações, em verdade propiciam apenas o retorno de pequena parcela dos recursos que deveriam entrar nos cofres públicos. O fato de, por exemplo, a lei de repatriação propiciar o retorno de 30% (15% de imposto mais 15% de multa) da quantia não declarada torna veemente o desfalque em relação ao que era direito ser repassado, ou seja, o normal seria taxar em 27,5% e mais multa em igual quantia, o que totalizava o montante de 55% da quantia não declarada. Com isso temos uma perda de 25% nos cofres públicos, a contragosto dos brasileiros.

Conforme tabela abaixo, vemos um salto de procedimentos instaurados durante o interregno de vigência da MP da Leniência. Esse fato demonstra o reflexo de recursos desviados e agora legalizados sob o manto de leis mais benéficas. Um dos motes influenciadores de toda alteração era a situação do país, em seus contextos econômico e fiscal.

Esses mantos de legalização, em verdade, propiciam a continuação de prática de crimes, uma vez que incentivam os agentes criminosos a perpetuarem nos crimes com a esperança de que serão agraciados novamente com medidas

legislativas de conceito questionável. Assim houve um incremento no número de procedimentos instaurados para o fim de celebração de acordos de leniência. A partir de 2010, houve grande movimentação administrativa nesse sentido, com pequenos picos apenas em 2011 e 2013. Isso demonstra que a fiscalização vem aumentando, e muitos casos que antes eram ignorados, hoje são mais fiscalizados, principalmente devido ao crescimento institucional de órgãos, como o Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF), aliado ao aparelhamento institucional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2017).

Gráfico 1 – Acordos de Leniência, aditivos e Leniências Plus.



Fonte: CADE (2017).

Em relação ao ambiente econômico há conexão porque se via grandes grupos empresariais envolvidos em tramas delituosas e isso poderia afetar a estabilidade empresarial desses grandes grupos, principalmente considerando que também são grandes parceiros em contratos com a administração, sem menosprezar os contratos de trabalho de poderiam ser de alguma forma afetados. Chegou-se até a cogitar a situação de paralização da economia brasileira¹.

No que se refere ao contexto fiscal, como foi visto acima, as repatriações e ressarcimentos mediante outros processos seriam bem vindos aos entes federativos

¹ Reportagem na Rádio CBN, em meados de novembro de 2016, com o Jornalista Carlos Alberto Sardenberg.

para salvaguardar o assolamento das economias. Em relação a isso temos o fato recente, que está para ser votado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 257/2016, que propõe uma reforma fiscal que pode suspender a realização de concursos públicos, congelar salários e criar até um programa de demissão voluntária de servidores públicos.

No que se refere aos agentes econômicos, a Lei Antitruste (Lei n.º 12529/2011) deveria funcionar para regular melhor a economia a fim de se evitar crises na livre concorrência. As alterações legislativas afastam esse objetivo alegando-se muitas vezes a demorar na solução dos casos, principalmente no quesito do ressarcimento. O que deveria ser feito é estruturar cada vez mais o sistema de controle para que os resultados viessem de maneira mais célere.

O fato de contratos serem superfaturados, com diversos meios como o ajuste de grandes empresas prejudica diretamente a concorrência e livre iniciativa dos demais agentes econômicos, além de transparecer uma situação de impunidade no meio social. E surgem as consequências para o consumidor: aumento arbitrário dos preços, vinculação em relação a certos produtos etc., situações que podem estar associadas a organizações criminosas para o cometimento de diversos crimes ou dele resultantes. Ou seja, o consumidor pode ser chamado a se responsabilizar-se pelo pagamento pela conta causada pelas relações criminosas, considerando-se o custo financeiro para manter a fidelidade à organização criminosa.

O que se vê é a parte mais fraca da nação, o consumidor, ter que arcar com os prejuízos pelo bem da nação, bem esse que foi desmedido quando da feitura dos ilícitos, desconsiderado pelos integrantes de grupos criminosos de toda sorte, galgados nos objetivos espúrios de crescimento patrimonial pessoal a qualquer custo. Apesar disso, o que se espera, no final das contas, o indicativo exemplar de punição e o afastamento definitivo dos sursurpiadores da sociedade.

6 ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO

O pacote anticorrupção (Projeto de Lei n.º 4850/2016) teve origem na tão veiculada 10 (Dez) Medidas contra a Corrupção, uma campanha de iniciativa do Ministério Público Federal (MPF). Tal iniciativa teve assinatura de mais de 2 (dois) milhões de adeptos, sendo o projeto de iniciativa popular qual objetivava frear a atividade criminosa no contexto de aplicação do dinheiro público (MPF, 2016a).

Ocorre que o projeto como foi elaborado não se manteve íntegro na passagem pelo plenário da Câmara dos Deputados, sendo modificadas 6 (seis) das 10 (dez) medidas que constavam inicialmente. Tal situação gerou reação imediata dos responsáveis pela condução da Operação Lava Jato, os quais ameaçaram abandonar a ideia do projeto se houvesse alterações que o desvirtuassem de alguma maneira.

6.1 SUPRESSÕES NO PROJETO, EM PLENÁRIO

As mudanças aprovadas que ocorreram após a população brasileira estar estarecida por causa do acidente com o avião da Chapecoence (mudanças perpetradas na madrugada lúgubre da quarta-feira seguinte - 30 de novembro de 2016 – dia posterior ao sinistro aéreo), segundo noticiário, envolviam os seguintes pontos: Abuso de autoridade; punição para violação de prerrogativas, Reportante do Bem; ação de extinção do bem; progressão de pena; prescrição da pena; enriquecimento ilícito; acordo penal; responsabilização de partidos; lei dos partidos (CONGRESSO..., 2016).

No que se refere ao Abuso de autoridade, houve a inclusão do crime de abuso de autoridades para magistrados e membros do Ministério Público (MP), tendo sido esta emenda apresentada pela bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Sobre esse ponto diversos setores se organizaram para minorar as possíveis alterações legislativas que ofendessem a independência funcional dos membros do MP e da Magistratura, princípio fundamental para essas funções políticas. Nesse ponto da Punição para violação de prerrogativas, houve a inclusão de punição a policiais, juízes e membros do MP que violarem direito ou prerrogativa de advogados – emenda apresentada pelo deputado Carlos Marun (PMDB-MS), a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Tal possibilidade já tem previsão

no Estatuto da OAB (Lei n.º 8906/1994), quando trata do instituto do desagravo, em seu art. 7º.

A figura do Reportante do Bem foi retirada, ela consistia em uma benesse para aquele que formulasse a denúncia a órgãos da Justiça ou à imprensa que acarretasse imposição de penalidades, a partir da qual o denunciante poderia receber até 20% dos valores recuperados – destaque apresentado pela bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB), uma vez que o então Presidente da Comissão Anticorrupção, Joaquim Passarinho do Partido Social Democrático (PSD) sugeriu que possíveis delatores não fossem recompensados com quantia financeira relacionada ao(s) delito(s) sob investigação (PERON, 2016).

No que se refere à ação de extinção de domínio foi retirado todo o trecho que regulava a apresentação das chamadas “ação de extinção de domínio”, cuja finalidade era decretar a extinção dos direitos de propriedade e posse e de outros direitos – destaque apresentado pela bancada do Partido da República (PR). Tal Ação é um dos meios que visa empobrecer corruptos, Através da recuperação do dinheiro desviado, isso ainda que o processo acabe por motivo de falecimento ou em caso de crime prescrito. Dentro dessa temática de recuperação de dinheiro, tem-se ainda, recomendado por Convenções Internacionais, a figura do confisco alargado, o qual permite que se confisque a diferença entre o patrimônio legal, e nesse não se toca, com o patrimônio total que se alcançou em nome da pessoa quando ela for condenada por um crime grave e movimentou muito dinheiro, como, por exemplo, em casos de corrupção e de tráfico de drogas (SOUZA, 2015).

A Progressão de pena foi retirada e a mesma que previa que condenado por crime contra administração pública só teria direito a progressão do regime de cumprimento de pena quando reparasse o dano causado ou devolvesse os recursos produtos do ato ilícito praticado – destaque apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores (PT). Essa medida talvez apresentasse a retomada de todo dinheiro desviado, sem esquecer os benefícios materiais para a sociedade brasileira.

O rigor na prescrição da pena foi afetados nos quatro artigos, os quais endureciam as regras de prescrição de crimes, como a que estabelecia que o prazo de transcrição só começaria a ser contado após o ressarcimento integral do dano – emenda apresentada pela bancada do PT. Esse seria mais um estímulo para que os benefícios materiais chegassem a quem mais precisa.

Também nesse contexto, o enriquecimento ilícito foi retirado como tipificação

do crime de enriquecimento ilícito para funcionários públicos – destaque apresentado pelo bloco Partido Progressista (PP), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Social Cristão (PSC). Tal medida não é tanto questionável, tendo em vista que o nosso ordenamento proíbe a prisão por dívidas (AFFONSO et al. 2016).

No acordo penal, o qual foi retirado, havia a possibilidade de Ministério Público e denunciado celebrarem acordo para aplicação imediata da pena antes da sentença judicial – destaque apresentado pela bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Essa possibilidade foi muito bem abarcada pelo novo Código de Processo Civil e na nova Lei de Composição das Partes (Lei n.º 13.140/2013).

No acordo de leniência (retirado esse trecho) se previa que o MP poderia celebrar acordo de leniência – destaque apresentado pela bancada do PT. Essa medida iria atrair mais atribuições ao MP nos assuntos que envolvessem de alguma maneira o controle da concorrência, considerando que está tratando-se de corrupção sistêmica, a qual, como dito acima, pode envolver diversos setores associados.

Dentro dessa ideia de busca de controle, a responsabilização de partidos (retirada da previsão de pena de suspensão do funcionamento dos partidos e da filiação do dirigente partidário responsável por crime de caixa 2 – destaque apresentado pelo bloco PP, PTB e PSC) era a medida para medir a moral dos políticos, uma vez que isso importava cortar na própria carne, não se podendo admitir a liberdade de expressão como medida apta a afastar a punição dos partidos pleiteada pelo projeto anticorrupção. O efeito mais benéfico seria a possibilidade de punição para os membros de plataformas política, ou seja, visava sobremaneira a moralização dos atos de políticos e futuros políticos.

No que toca ao controle referente à Lei dos Partidos (Lei n.º 9096/1995), foi retirado o trecho que revogava artigo dessa Lei, o qual estabelece que a responsabilização pessoal, civil e criminal de dirigentes partidários em razão da desaprovação de contas e atos ilícitos atribuídos ao partido, os quais atualmente só ocorrem se a Justiça verificar irregularidade “grave e insanável”. Dessa forma, o artigo permanecerá na Lei dos Partidos – destaque apresentado pela bancada do PR. Alterou-se esse ponto para que os entendimentos jurisprudências se mantivessem como estão, ou seja, verificar a gravidade e a insanabilidade pode ser tarefa hermenêutica que acabaria por excluir muitos agentes menores do crime (AFFONSO, et al. 2016).

Trata-se de mais uma tentativa de fazer valer as próprias concepções tendenciosas de interesses espúrios daqueles que legislam sem a representatividade parlamentar que é esperada pelos eleitores. Espera-se que a sociedade brasileira não fique inerte diante dessas manobras. É necessário que seja feita pressão política, como a exposta pelo MPF quando das alterações ao projeto anticorrupção, para que o Senado Federal e, por conseguinte, a Presidência da República não tomem parte dessas tenebrosas alterações.

6.2 PROPORCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES (NUANCES PRINCIPIOLÓGICAS)

Vamos aos questionamentos éticos quanto ao tema alteração e em relação a essas alterações que chegam aos nossos ouvidos. Pode se afirmar que é vedado ao Poder Legislativo proceder a alterações legislativas durante o curso das investigações? Não se pode responder apenas afirmativamente, mas um depende serviria para início de conversação.

O fato de uma alteração ser realizada em determinado período crítico não desmerece *prima facie* essa alteração. É preciso ponderar as conclusões para se alcançar o real sentido de uma alteração. Ou seja, não é possível afirmar que alterações promovidas durante o ambiente das investigações estariam por si só condenadas.

Só para rememorar: durante o curso das alterações da operação italiana Mãos Limpas houve um ajuste político para frear as consequências das investigações. Trata-se da lei “ex-Cirielli”, pelo qual cada ato criminoso gerar prescrição independentemente, não sendo mais considerado crime continuado. Tal intuito foi perpetrado para inibir os efeitos condenatórios sobre as principais figuras do esquema criminoso (BARBACETTO; GOMEZ; TRAVAGLIO, 2016, p. 20).

Também se especulou no ambiente atual brasileiro tamanha trama para ‘anistiar’ os que tiveram envolvimento com caixa dois desde as eleições partidárias. Moralmente é uma alteração que não merece aplauso e foi logo rechaçado pelos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Qualquer alteração deve ser pautada pela proporcionalidade de seus termos e deve ser considerado o estágio social da nação. Sobre esse princípio da proporcionalidade, a doutrina alemã desenvolveu subprincípios e vetores a ele relacionados. Trata-se dos subprincípios da adequação, da necessidade e da

proporcionalidade em sentido estrito e dos vetores da proibição de excesso (Ubermassverbot) e proibição da proteção deficiente (Untermassverbot). Para o assunto em comento, o conselho principal é que o recurso ao instituto da colaboração premiada seja a 'ultima ratio', ou seja, quando a utilização dos métodos tradicionais de investigação forem insuficientes ou inoperantes frente às condutas criminosas (PEREIRA, 2016, p. 94-110).

Essa nuance do princípio da proporcionalidade revelam que a atitude do legislador não deve contradizer esses subprincípios e vetores. Uma alteração legislativa, não somente durante o ambiente das investigações, deve-se pautar por essas divisões, as quais orientam a atuação daquele que legisla ou normatiza de alguma forma certo conjunto de atos públicos ou privados.

Outra forma de pensar esse princípio em relação ao instituto em comento, é que o recurso ao instituto da colaboração tem que ser indispensável ao desenvolvimento das investigações, ou seja, não deve ser um recurso comum a todos os processos, como se dá em relação à nova lei de composição processual, a qual pode ser realizada em todos os processos e em mais de uma oportunidade (LIMA, 2016, p. 522).

Outra forma de alteração dos textos legais dá-se pela correção de imperfeições em seu texto literal, como dizia Robert Alexy, quando tratava da ideia de correção na busca pelo sentido do direito. Essa busca orienta-se na adoção de formas melhores de resolver os conflitos sociais (LIMA, 2016).

Outra situação envolve o respaldo na nossa realidade. Não podemos aplicar leis de outros países desenvolvidos sem se cogitar das condições sociais, uma vez que nosso direito tem que ter relação com o estágio e desenvolvimento da nação. Da mesma forma não se pode menosprezar um instituto que visa potencializar as soluções das crises em uma sociedade acometida de corrupção sistêmica.

Essa ideia de integrar os fatos sociais dentro do conceito de direito, e, portanto, de justiça, de legitimidade, foi muito bem apresentada pelo Professor Miguel Reale, quando descreveu o direito como sendo uma relação inseparável do fato, do valor e da norma. Não que Professor tenha descoberto a presença desses três elementos, mas teve ele os méritos de afirmar e provar com argumentos sua indissociável relação. Isso mostra a importância do estágio social para se evitar retrocessos sociais (Efeito Cliquet ou vedação ao retrocesso, em direitos humanos, aplicável aqui por analogia) (LIMA, 2016).

Outro ponto importante é o desenvolvido por Peter Häberle, quando seu método comparativo, a partir do qual é possível extrair apontamentos em torno da ideia de cooperação por ele defendida (HÄBERLE, 2007, p. 18-20), principalmente considerando que os delitos sistêmicos geralmente não respeitam fronteiras. Deve-se avaliar nossa sociedade com outras mais avançadas socialmente para perceber, pela história, se vale a pena permitir que alterações legislativas beneficiem pessoas corruptas (se é que essa situação possa ser um caminho seguro para uma sociedade). Ou seja, não se podem aceitar argumentos simples para justificar corrupções sistêmicas. É preciso se esforçar, todos cooperando entre si (Sociedade, Poderes do Estado e Imprensa, e, diga-se, inclusive corruptos delatores) para expurgar da sociedade as ameaças à ideia em torno da qual o instituto da colaboração premiada tentar desbaratar, ou ao menos reduzir substancialmente sua incidência.

Não é razoável para um representante do povo fazer valer suas atuações sem qualquer respaldo dos interesses da nação. O que constatamos é uma verdadeira crise de representatividade, decorrente principalmente da corrupção e da troca de favores, que se impregnou na política brasileira de maneira tão disseminada. É só perceber pelo volume de numerário repatriado, acima citado.

Também não se pode afirmar que o legislativo deveria ficar engessado durante o procedimento das investigações, em desprestígio com a realidade social. Defende-se que o legislativo, a casa do povo, deve deliberar no sentido do melhor interesse público e dessa forma só podemos defender a alteração legislativa durante o curso das investigações se for para aperfeiçoar as investigações com o fito de atingir o bem comum sem desmerecer a ideia de justiça que deve nortear a busca por responsabilização dos verdadeiros culpados e, assim, minorar as consequências devastadoras de toda atividade criminosa.

Por fim, o tema educação não poderia deixar de ser 'tocado', uma vez a verdadeira mudança social deve passar por ele, caso contrário ela se torna ilusória ou passageira. Nesse sentido pode ser citado o caso da queda de Atenas (404 a.C) que mesmo tendo sido devastada não conseguiu extirpar deste mundo o ideário da sociedade do tempo de Péricles (JAEGER, 2013, p. 482). Não conseguiu porque as raízes culturais e filosóficas não eram superficiais (VON JHERING, 2012, p. 131), isso porque a essência da educação era alimentada pela plena realização da democracia e pela criação de uma personalidade humana responsável diante de si

própria, a qual o mundo lhe deve consideração. Assim, pode-se perceber educação é importante para as mudanças da sociedade, não se menosprezando o caráter preventivo da pena, que não deixa de ser uma forma de educação, consistente no brocardo popular: 'o crime não compensa'. É nesse sentido que as mudanças legislativas podem influenciar.

7 CONCLUSÃO

O instituto da Colaboração premiada pode ser muito bem aproveitado se for praticado com segurança para o atingimento de seu principal objetivo: desvendar toda trama delituosa e punir os responsáveis de acordo com as normas punitivas. Ocorre que, tem-se tentado e até conseguido, por manobras legislativas, a implementação de medidas para beneficiar os agentes da cadeia criminosa. Por vezes, através da questionável Medida Provisória, de pouquíssima representação popular, e também através de projetos legislativos votados durante os tramites investigatórios para punição dos responsáveis. Essas medidas visam principalmente minorar as consequências do agir criminoso, como por exemplo, na repatriação, o acaba incutindo na consciência do criminoso que o crime compensa para os que podem influir de alguma maneira na atividade legislativa.

Mesmo tendo um caso sido julgado, presenciamos anualmente indultos natalinos mais graciosos, os quais se tornaram cada vez mais amplos para atingir os que foram condenados em operações anteriores, por exemplo, no Mensalão, em que corruptos e associados já foram beneficiados nesse sentido. Essa é outra nuance.

Atira-se como premissa a situação econômico-fiscal do país e seu possível agravamento caso não sejam implementadas condições de alteração legislativas. O fundo de razão é muito pequeno, uma vez que deveria se programar melhores estruturas de procedimento para punir de maneira exemplar aqueles que se deleitaram dos resultados do ilícito. Com essas manobras, tentam os políticos, por vezes, resolver os problemas pela maneira mais fácil, o que, pelas circunstâncias, é complexo e que causou consequências nefastas para a prestação do serviço público, em suas diversas áreas, principalmente na educação e na saúde.

O que realmente tem que ser buscado é reforçar a atividade de colaboração premiada para que ela represente um ganho substancial para a sociedade. Não se deve menosprezar seu caráter produtor de provas, por nenhuma das partes. Tem que ser um instituto sério e célere na punição dos infratores. Mas o que temos visto é que a máquina processual delonga sobremaneira o percurso processual.

Os benefícios da Colaboração Premiada vão além do processo do qual fazem parte. Na consciência dos delatados podem ser usadas para correção de atitudes, no sentido de que a prática do crime no fim não compensa. Já outros que

vejam a punição severa dos criminosos sintam também o peso da condenação, no sentido de inibir a prática de novos crimes por novos agentes.

O que temos, além dos conceitos de crise de legitimidade e de representatividade, é uma crise de responsabilidade. Não podemos cair em nenhuma delas. Devemos escolher bem os governantes para que eles possam ser os mais legítimos e responsáveis, principalmente os do Poder Legislativo.

Espera-se que a população não fique longe dessas nuances legislativas e saiba valorizar seu poder político na hora do voto. O voto é a conquista mais valiosa em uma democracia. Dele pode se utilizar os mais fracos para fazer valer os que realmente os representem. E o que se espera dos que são eleitos, principalmente os legisladores, é ética e responsabilidade nas produções legislativas, que elas sejam discutidas e votadas para o bem do povo brasileiro, e não para defesa de interesses escusos, sob fundamentos também escusos, que visam em última análise beneficiar os que foram integrantes de organizações criminosas.

A sociedade brasileira deve estar de olhos bem abertos ao contexto político e verificar sua relação com as mazelas presentes na sociedade, e consequentemente, impedir que agentes condenados e suspeitos continuem a administrar a política e a economia brasileira. E em relação àqueles que estão no Poder, deve-se verificar qualquer alteração, seja direta, seja indireta, ao conteúdo do instituto da Colaboração Premiada, no sentido de afastar total ou parcialmente os procedimentos ali presentes.

Espera-se que as punições sejam exemplares àqueles que administraram esse país. Que Judiciário não se curve às tentativas de alteração legislativa, declarando prontamente inconstitucional qualquer projeto de gaveta, apresentado às pressas, que vise nitidamente privilegiar parcela de agentes do crime de organização criminosa. Isso porque, pelo avanço das investigações, pode surgir toda sorte de desesperos daqueles que estiveram à frente da coisa pública, seja por estarem direta ou indiretamente ligados a grupos criminosos.

Devem ser identificados os atos viciados dos atos não viciados, a fim de se valorizar os que visam o bem da nação, sem os atropelos das consequências dos atos feitos às escondidas. Nesse sentido, a Colaboração Premiada visa à correção de atos gravosos que incidem sobre a nação e que não devem ser admitidos, nem sob condições. A Colaboração é medida que faz o país andar nos seus 'trilhos', sem os desmandos do agir criminoso, sobretudo os praticados de forma sistêmica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Adriano. Governo espera repatriação para pagar outubro. **Tribuna do Norte**, 2 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-espera-repatria-a-o-para-pagar-outubro/362601>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

AFFONSO, Julia et al. **Câmara sinalizou o começo do fim da Lava Jato, adverte Deltan Dallagnol**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/camara-sinalizou-o-comeco-do-fim-da-lava-jato-diz-deltan-dallagnol/>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

AGAMBEN, Giorgio. **O mistério do mal: Bento XVI e o fim dos tempos**. Tradução de Silvana de Gaspari e Patrícia Peterle. São Paulo: Boitempo; Florianópolis: UFSC, 2015.

AS FRASES DO MENSALÃO: Veja o que falaram os principais personagens do caso do mensalão. **Folha de São Paulo**, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/8094-as-frases-do-mensalao#foto-157537>>. Acesso em 24 nov. 2016.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016.

BEIRANGÊ, Henrique. **Corrupção, A semente dos escândalos: O que diferencia o caso Banestado da Operação Lava Jato?**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/874/a-semente-dos-escandalos-9478.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BEIRANGÊ, Henrique. Corrupção: a semente dos escândalos. **Carta Capital, Política**, 3 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/874/a-semente-dos-escandalos-9478.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRAGON, Ranier. Deputados querem aprovar anistia a alvos da Lava Jato sem deixar digital. **Folha de São Paulo**, 22 nov. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1834326-deputados-querem-aprovar-anistia-a-alvos-da-lava-jato-sem-deixar-digital.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRITO, Nayara Graciela Sales. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. Conteúdo **Jurídico**, Brasília-, 5 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29842&seo=1>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CALIXTO, Ricieri Gabriel. Opinião: As vantagens do segundo Refis de dívidas tributárias de 2017. Revista **Consultor Jurídico**, 5 de junho de 2017, 7h37. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jun-05/ricieri-calixto-vantagens-refis-dividas-tributarias>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CARVALHO, Fabio Rodrigues de. Comentários à Convenção de Mérida: combate à corrupção - parte 1. **SQI no Direito**, 29 abr. 2016. Disponível em: <<http://sqinodireito.com/comentarios-a-convencao-de-merida-combate-a-corrupcao-parte-1/>>. Acesso em: 23 maio 2017.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração Premiada**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao...>. Acesso em: 23 maio 2017.

COLABORAÇÃO PREMIADA. **Dizer o direito**, 14 set. 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em: 23 maio 2017.

COMO FOI A MEGA-OPERAÇÃO ITALIANA QUE TERIA INSPIRADO A 'LAVA JATO'?. **BBC Brasil**, 15 nov. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru>. Acesso em: 24 nov. 2016.

CONGRESSO CONTRA O POVO: numa atitude vergonhosa, a Câmara e o Senado viram as costas para os brasileiros ao desfigurar o pacote anticorrupção, incendeiam o País e deflagram uma guerra entre Poderes, colocando em risco até a própria Lava Jato **IstoÉ**, 2 dez. 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/congresso-contra-o-povo/>>. Acesso em 03/05/2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Programa de Leniência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FISCHER, Douglas. Lavagem de dinheiro legalizada. **Ricardo Alfonsin Advogados**, 15 ago. 2016. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/lavagem-de-dinheiro-legalizada/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos de antitruste**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JAEGER, Werner Wilhelm . **Paidéia**: a formação do homem grego. Tradução Arthur M. Pereira. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LINDNER, Julia; JUNQUEIRA, Caio. Lobão afirma que anistia a caixa 2 é 'constitucional': presidente da CCJ diz que Senado vai analisar eventual proposta que venha da Câmara dos Deputados sobre o tema. **O Estado de São Paulo**, 11 fev. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lobao-afirma-que-anistia-a-caixa-2-e-constitucional,70001661823>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do direito**: Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. 4 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3>. Acesso em: 23 maio. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN). **Colaboração Premiada Aspectos Teóricos e Práticos (Curso)**. Palestrante Rodrigo Teles de

Souza. Evento realizado no dia 8 de agosto de 2016a. Disponível em: <<https://srvapp04.mp.rn.gov.br:8443/sites/OrgaosMP/InscricaoEdit.seam?idEvento=161489&naoExibirCabecalhoRodape=false>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN). **III Encontro Estadual de Defesa do Patrimônio Público (Palestra)**. Palestrante Paulo Batista Lopes Neto. Evento realizado no dia 29 de julho de 2016b, no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça. Disponível em: <<https://srvapp04.mp.rn.gov.br:8443/sites/OrgaosMP/InscricaoEdit.seam?idEvento=151486&naoExibirCabecalhoRodape=false>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Campanha 10 Medidas contra a Corrupção supera 2 milhões de assinaturas**. 21 mar. 2016a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/campanha-10-medidas-contr-a-corrupcao-supera-2-milhoes-de-assinaturas>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Caso Banestado**. Disponível em: <<http://LavaJato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em: 10 out. 2016b.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Por onde começou: primeira etapa**. Disponível em: <<http://LavaJato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>>. Acesso em 10/10/2016c.

MIRABETTI, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O JULGAMENTO DO MENSALÃO: O escândalo que marcou o governo Lula vai a julgamento sete anos depois de vir à tona. Conheça os réus, as acusações e o que dizem os envolvidos. **Folha de São Paulo**, 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/ojulgamento/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PERON, Isadora. Presidente da comissão anticorrupção articula mudança em 'reportante do bem': Joaquim Passarinho (PSD) sugere que delator de crimes não seja recompensado com dinheiro do jornal. **O Estado de São Paulo**, 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-da-comissao-anticorrupcao-articula-mudanca-em-reportante-do-bem,10000091433>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

PRESSE, France. Juiz italiano da 'Operação Mãos Limpas' recorda detalhes da investigação. **Correio Braziliense**, 16 fev. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2017/02/16/interna_mundo,574236/juiz-italiano-da-operacao-maos-limpas-recorda-detalhes-da-investigac.shtml>. Acesso em: 19 jun. 2017.

PROJETO EXAME DA ORDEM: a carteirinha é minha. **O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/o-instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. **A administração pública e o princípio da confiança legítima**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

SEM PRESENÇA DE BARBOSA, STF ABSOLVE JOÃO PAULO CUNHA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Lewandowski diz que 'não podemos aceitar que o réu seja punido duas vezes pelo mesmo crime'. **Folha de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/especial/2012/ojulgamentodomensalao/ojulgamento/o_esquema.shtml>. Acesso em: 10/10/2016. Acesso em: 02 jun. 2017.

SIGNIFICADOS. **Significado de Delação**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/delacao/>>. Acesso em: 23 maio 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Jordana Mendes. **Delação Premiada**: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro. 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SOUZA, Giselle. Lava jato: prejuízo na Petrobras deverá ultrapassar R\$ 20 bilhões, diz Dallagnol. **Consultor Jurídico**, 9 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-09/prejuizo-petrobras-devera-ultrapassar-20-bi-dallagnol>>. Acesso em 11/06/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus: HC 127.483 Paraná. Relator: Ministro Dias Toffoli. **DOU**, 27.08.2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Publicado em 04/02/2016. Acesso em: 10 dez. 2016.

LIMA, Társis Augusto de Santana. **Videoaulas sobre Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/videoaulas-curso/881552#>>. Acesso em: 11 nov. de 2016.

TÓRTIMA, Fernanda Lara; BORGES, Ademar. Tomada de depoimentos: os limites da atuação do juiz na delação premiada. **Consultor Jurídico**, 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>>. Acesso em: 23 maio 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). 3ª Turma Criminal. Apelação Criminal: APR 20150510031499. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. **DJE**: 31/03/2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322861680/apelacao-criminal-apr-20150510031499>>. Publicada em 31/03/2016. Acesso em: 12 nov. 2016.

ULRICH BECK E A “SOCIEDADE DO RISCO. Folha de São Paulo. Disponível em: <www.forum-global.de/smd/textos/Ulrich_Beck_pres.ppt>. Acesso em: 8 maio 2017.

VON JHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

ANEXO A – RESUMO DE CASOS REFERENCIAIS.